ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-223/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59961/2011
PROTOCOLO	:	1103756
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1.689/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	MORAES & CARDOSO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 20/2011
VALOR		R$ 204.200,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. FORMALIZAÇÃO TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 1689/2011, celebrada entre o Município de Costa Rica–MS, e a empresa Moraes & Cardoso LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2011, objetivando o fornecimento de combustível.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-07498/2011.

A Formalização Contratual foi julgada regular e legal por esta Corte de Contas Decisão Singular DSG-G.MJMS-82/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização dos Termos Aditivos e Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou às fls. 377 a 386, e apontou irregularidades que ensejaram notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, solicita prorrogação de prazo. Em seguida encaminha justificativa e documentos, fls. 407 a 416.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, fls. 419 a 421, manifesta no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer às fls. 423 a 424, no qual entendeu que não assiste razão ao Corpo Técnico, conclui pela legalidade e regularidade dos aditivos contratuais e da execução contratual.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do objeto do contrato, visto que o valor do contrato não foi atualizado conforme a Lei Federal, acarretando assim, em alteração indevida do Termo Aditivo e dessa forma não reunindo condições para aprovação por esta Corte.

Ao passo que o representante do Ministério Público de Contas manifestou pela regularidade e legalidade dos aditivos contratuais e da execução financeira.

Observa-se que o contrato sofreu aditamentos, o 1º Termo Aditivo teve por objetivo a redução do valor contratado de R$ 204.200,00 (duzentos e quatro mil e duzentos reais) para R$ 197.050,00 (cento de noventa e sete mil e cinquenta reais). Já o 3º Termo Aditivo objetivou o acréscimo de 25% no valor do contrato, no valor de R$ 51.050,00 (cinquenta e um mil e cinquenta reais) passando o valor contrato para R$ 255.250,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

A 6ª Inspetoria em sua Análise manifestou no sentido de que o acréscimo de 25% deveria se dar sobre o de R$ 197.050,00, equivalendo R$ 49.262,50, e não sobre o valor de R$ 204.200,00, equivalendo R$ 51.050,00. Entendendo, portanto, que o 3º Termo Aditivo, encontra-se com o valor acima do permitido em lei.

Compactuo com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que, quando a Lei se refere ao valor inicial atualizado do contrato, está se referindo ao equilíbrio econômico financeiro e não na possibilidade de majoração no quantitativo contratado. Portanto, entendo que o acréscimo de 25% deve se dar sobro o valor original do contrato, nos termos § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93.

Quanto a Formalização dos Termos Aditivos entendo que os mesmos se mostram regulares, vez que foram formalizados em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS 034/2010.

Entretanto a remessa da documentação referente aos 1º e 3º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS n. 034/2010.

Quanto à Execução Financeira do Contrato compactuo do entendimento do Ministério Público de Contas, pois os autos não estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, conforme segue:

- VALOR CONTRATADO	R$ 204.200,00
- VALOR SUPRIMIDO	R$ 7.150,00
- VALOR ATUALIZADO	R$ 197.050,00
- VALOR ADITADO	R$ 49.262,50
- VALOR ATUALIZADO CONTRATO	R$ 246.312,50
- VALOR EMPENHADO	R$ 253.299,95
- TOTAL NOTAS FISCAIS	R$ 253.299,95
- TOTAL DE PAGAMENTO	R$ 253.299,95

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27 de maio de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização dos Termos Aditivos 1º ao 3º (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual (2ª fase), nos termos do artigo 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

3) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento interno;

4) Conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 05 junho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS